ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-380/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9803/2013
PROTOCOLO	**:**	1425708
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL	**:**	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA BIMESTRAL -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES. NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA BIMESTRAL. INFRIGÊNCIA À NORMA LEGAL E REGIMENTAL. MULTA. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 08ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, PELA APLICAÇÃO DE MULTA AO SENHOR MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, NO VALOR EQUIVALENTE A 100 (CEM) UFERMS, PELA NÃO REMESSA DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 1º BIMESTRE DE 2013, COM PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. DETERMINA-SE AINDA AO RESPONSÁVEL QUE, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ENCAMINHE O RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 1º BIMESTRE DE 2013, SOB PENA DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS NO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo foi autuado pelo Cartório em 06/06/2013 em face da não remessa ao Tribunal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre de 2013 da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, gestão de Márcio Faustino de Queiroz, conforme CI nº 051/2013 da Diretoria Geral de Gestão e Modernização ao Cartório, com a relação dos municípios omissos gerada pelo Sistema "LRF Transparência".

Intimado a regularizar a pendência o Prefeito não se manifestou nos autos, tendo o Chefe do Cartório certificado a permanência da irregularidade e comunicado ao Gabinete do então Conselheiro-Relator o decurso do prazo, para a adoção das providências.

Chamado a se pronunciar, o digno representante do Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa ao Prefeito Márcio Faustino de Queiroz e determinação no sentido de encaminhar o Relatório, com a fixação de prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração de Tomada de Contas.

É o Relatório.

VOTO
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A Constituição Federal exige em seu artigo 165 § 3º que o Poder Executivo publique o Relatório Resumido de Execução Orçamentária no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre. O preceito constitucional se encontra regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000 em seus artigos 52 e 53, os quais estabelecem as normas para a elaboração e publicação do referido Relatório.

Em observância às normas constitucionais e legais, este Tribunal, através da Resolução Normativa TC/MS nº 58/2007, instituiu e implantou o sistema informatizado denominado "LRF Transparência", para a coleta de dados contábeis e informações, bem como o módulo de análise relativo ao referido Relatório.

Assim, cabia ao atual Prefeito de Bandeirantes, gestão 2013/2016, Márcio Faustino de Queiroz, o levantamento e digitação dos dados contábeis referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013 nos campos disponíveis do Sistema 'LRF" Transparência" (Módulo Captura), e encaminhar o respectivo Relatório ao Tribunal, também via Sistema, até o 5° (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento do 1º bimestre – 05/04/2013, em observância ao disposto no inciso I do Art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 58/2007 e na letra "A", item 1.3, Seção II, Capítulo I do

Anexo I da Instrução Normativa nº 035/2011.

Deve-se ressaltar que tal relatório representa um instrumento imprescindível ao acompanhamento das atividades financeiras e de gestão do município, e o exame feito pelo Tribunal busca aferir o cumprimento das metas e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Se a análise técnica detecta qualquer ilegalidade, irregularidade ou impropriedade relacionadas aos dados contidos no Relatório, o Tribunal alerta administrativamente o órgão para que adeque a execução orçamentária e a gestão fiscal do exercício aos parâmetros traçados pela LRF e normas correlatas.

Daí a importância da elaboração e remessa desse Relatório, o qual se constitui em instrumento que assegura a responsabilidade na gestão fiscal, pois proporciona o controle e a transparência das contas públicas e auxilia o acompanhamento da realização orçamentária, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Lamentavelmente, o Prefeito de Bandeirantes deixou de enviar os dados contábeis referentes ao 1º bimestre de 2012, como determinam a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções e Instruções desta Corte, prejudicando e impossibilitando o acompanhamento e controle do Tribunal, sujeitando-se, assim, às consequências previstas nos incisos I a IV do Art. 23 da Resolução Normativa TC/MS nº 58/2007 e no seu Regimento Interno.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 46, ambos da L. C. nº 160/2012, c.c. o Art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela aplicação de multa ao senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, pela não remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre de 2013, o que configura inobservância ao disposto no Art.165 § 3º da Constituição Federal, na L. C. nº 101/2000, na Instrução Normativa nº 035/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.3, A) e no inciso I do Art. 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 58/2007.

II – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao FUNTC da multa aplicada no item I e comprovação nos autos em igual prazo, conforme o disposto no Art. 83 da L. C. nº 160/2012. ,.c. o § 1º, incisos I e II do Art. 172 do Regimento Interno, sob pena de cobrança judicial.

III – Pela determinação ao Prefeito Márcio Faustino de Queiroz no sentido de encaminhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre de 2013, sob pena da adoção das providências para a instauração de Tomada de Contas no município, com fundamento no Art. 24, II, da L. C. nº 160/2012 c.c. os artigos 184 e 185 do Regimento interno.

IV – Pela intimação do resultado do julgamento conforme o Art. 50 da L. C. nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, PELA APLICAÇÃO DE MULTA AO SENHOR MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, NO VALOR EQUIVALENTE A 100 (CEM) UFERMS, PELA NÃO REMESSA DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 1º BIMESTRE DE 2013, COM PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. DETERMINA-SE AINDA AO RESPONSÁVEL QUE, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ENCAMINHE O RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 1º BIMESTRE DE 2013, SOB PENA DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS NO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator